



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 136/XIV/1ª – CACDLG/2020

Data: 04-03-2020

NU: 652256

ASSUNTO: Parecer sobre os Projeto de Lei n.ºs 183/XIV/1ª (PAN) e 202/XIV/1ª (PS).

*Como Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo aos Projetos de Lei n.ºs 183/XIV/1ª (PAN) – “Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal)”, e 202/XIV/1ª (PS) – “Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do DURP do CHEGA, na reunião de 03 de março de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)







ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 183/XIV/1.ª (PAN) - REFORÇA O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL AOS ANIMAIS DE COMPANHIA E ALARGA A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS SENCIENTES VERTEBRADOS (ALTERA O CÓDIGO PENAL)**

**PROJETO DE LEI N.º 202/XIV/1.ª (PS) - PROCEDE À 50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, REVENDO O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL AOS ANIMAIS DE COMPANHIA**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

Os Deputados do PAN tomaram a iniciativa de apresentar, em 21 de janeiro de 2020, o **Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª** - *“Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal)”*, cujo texto inicial foi substituído, a pedido do autor, em 13 de fevereiro de 2020.

Posteriormente, um grupo de Deputados do PS tomou a iniciativa de apresentar, em 13 de fevereiro de 2020, o **Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª** - *“Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia”*, cujo texto foi substituído, a pedido do autor, em 26 de fevereiro de 2020.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estas apresentações foram efetuadas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, as iniciativas vertentes baixaram, respetivamente em 21 de janeiro e 18 de fevereiro de 2020, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Foram pedidos pareceres, sucessivamente em 12 e 19 de fevereiro de 2020, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Ordem dos Médicos Veterinários.

A discussão na generalidade destas iniciativas já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 6 de março de 2020.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas**

- **Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.º (PAN)**

A presente iniciativa do PAN pretende introduzir alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, reforçando o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alargando a proteção aos animais sencientes vertebrados – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei (PJL).

Nesse sentido, são propostas, em síntese, as seguintes **alterações ao Código Penal** – cfr. artigos 2.º e 3.º do PJL:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Alarga a responsabilidade penal das pessoas coletivas aos crimes contra animais de companhia – cfr. alteração ao n.º 2 do artigo 11.º;
- Excetua da aplicação das regras do crime continuado os crimes praticados contra animais – cfr. alteração ao n.º 3 do artigo 30.º;
- Inclui os animais na norma relativa à perda de instrumentos - cfr. alteração ao n.º 1 do artigo 109.º;
- Altera a epígrafe do Título VI, que atualmente é “*Dos crimes contra animais de companhia*”, para “*Dos crimes contra animais*”, dessa forma pretendendo alargar as incriminações nele previstas a outros animais que não só os de companhia. Aliás, de acordo com o novo artigo 390.º, “*para efeitos do disposto neste Título, entende-se por animal qualquer animal senciente vertebrado*”, sendo que todos os crimes previstos neste Título são alterados estendendo a sua tipificação a qualquer animal (os crimes deixam, portanto, de se aplicar apenas aos animais de companhia);
- Adita uma nova criminalização: a morte de animal, justificando os proponentes que “*desta forma*” suprem “*a maior lacuna presente no Título em crise*” – cfr. exposição de motivos. Assim, quem, fora de atividade legalmente permitida ou autorizada, matar um animal passa a ser punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa não inferior a 240 dias, punindo não só a tentativa, como a negligência (neste caso, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias), e agravando a pena (para prisão de 1 a 3 anos) nos casos em que a morte for produzida “*em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade*”, elencando algumas dessas circunstâncias, a saber: ser o agente detentor ou proprietário do animal; o crime ser de especial crueldade, designadamente, por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal; o agente utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos; o agente utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso; ou o agente ser determinado pela avidez, pelo





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil - cfr. alterações ao artigo 387.º;

- Inclui na tipificação do crime de maus tratos, que passa a ser aplicável a qualquer animal e não apenas a animais de companhia, os maus tratos psicológicos e, na agravação deste crime, a situação de os maus tratos causarem doença particularmente dolorosa ou permanente. Agrava a pena, que passa a ser de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, quando as ofensas à integridade física do animal forem produzidas “*em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade*”, remetendo para o elenco das circunstâncias previstas no novo n.º 5 do artigo 387.º. Pune ainda como maus tratos quem utilizar, ceder ou explorar, com ou sem propósito lucrativo, animal para práticas sexuais, para além de punir todos os crimes de maus tratos praticados com negligência, caso em que o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de prisão até 120 dias – cfr. alterações ao artigo 388.º.

Salientam os proponentes que a inclusão de norma autónoma relativa à utilização, cedência ou exploração de animais para práticas sexuais “*é fundamental, face às notícias que começam a ser sistematicamente difundidas que espelham a presença deste tipo de situações em vários países*”, trazendo «*à colação a posição da OA relativa a esta problemática, em que defendem ser “altamente aconselhável a inclusão na norma penal da utilização, cedência ou exploração de animais para práticas sexuais, atento o alarme social gerado por casos de indiciada bestialidade divulgados pela comunicação social (...) nos últimos anos, diversos Estados-Membros da União Europeia, entre outros Estados, criminalizaram as práticas sexuais com animais.”*» - cfr. exposição de motivos;

- Alarga a incriminação do abandono de animais de companhia a todos os animais, densificando que o dever de guardar, vigiar ou assistir animal inclui o dever legal ou contratual, bem como a assunção voluntária desse dever, e eliminando o requisito de o abandono dever pôr em perigo a alimentação e a prestação de cuidados que são devidos ao animal, passando a bastar que o agente abandone o animal em qualquer local com o



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou coletiva – cfr. alterações ao artigo 388.º-A.

Sustentam os proponentes que *“urge proceder a uma alteração fundamental - não fazer depender do critério de pôr em “perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos”, uma vez que nos deparamos com uma miríade de inquéritos arquivados pela ausência de indícios suficientes de perigo concreto para a integridade animal”, considerando “que, até pela dificuldade de produção de prova, este crime deverá considerar-se consumado pelo mero abandono, um agravamento que se justifica face ao flagelo que este fenómeno representa e que desemboca numa enorme perigosidade, não apenas para a integridade física e psicológica do próprio animal, como também para a saúde e segurança públicas”*. Argumentam ainda com o conteúdo do parecer da Ordem dos Advogados nos termos do qual *“como é do conhecimento geral, os animais são amiúde abandonados pelos respectivos detentores à porta das associações de protecção animal, as quais, como também se sabe, raramente reúnem condições, inclusive, espaço físico, para alojar mais animais, o que se traduz num sério problema social a que importa dar resposta cabal, sem prejuízo da necessária promoção de iniciativas pedagógicas tendentes a sensibilizar a população para a necessidade da detenção responsável de animais”* – cfr. exposição de motivos ;

- Atualiza as penas acessórias, substituindo a menção a animais de companhia por animais, e adita uma nova pena acessória: *“obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais”* – cfr. alteração ao artigo 389.º;
- Adita um novo artigo 109.º-A que permite que possam ser declarados perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes praticados pelo seu dono quando, pelas circunstâncias do caso, se mostrar comprometido, de forma definitiva e irreversível, o reatamento de convivência entre o animal e o seu dono, ou quando, em função do destino final ou do meio em que viva, exista sério risco da prática de factos idênticos aos que motivaram a condenação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

São, ainda, propostas, em síntese, as seguintes **alterações ao Código de Processo Penal**  
- cfr. artigos 4.º e 5.º do P JL:

- Nos meios de obtenção de prova:

o Permite a realização de exames a animais – cfr. alteração aos artigos 171.º e 172.º;

o Permite que seja ordenada busca quando houver indícios da existência de animais relacionados com um crime ou que possam servir de prova, que se encontrem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público – cfr. novo n.º 3 do artigo 174.º e consequente remuneração dos atuais n.ºs 3 a 6, o que implica a correção das remissões previstas nos artigos 103.º, 175.º, 176.º, 177.º, 251.º e 270.º.

Justificam os proponentes que *“existe a necessidade de inserir de forma expressa, na Lei adjectiva, a possibilidade de realização de buscas para recolha dos animais alvo de criminalidade, sendo que actualmente é dada a omissão no que tange à existência de uma norma processual penal específica, as autoridades judiciárias e policiais têm que se socorrer da norma administrativa patente no artigo 19.º, n.º 8 do Decreto Lei n.º 276/2001, conjuntura esta que faz perigar, sobremaneira, a salvaguarda da integridade dos animais”* – cfr. exposição de motivos;

o Contempla a apreensão de animais, prevendo-se que os animais apreendidos sejam confiados à guarda dos centros de recolha oficial ou associações zoófilas legalmente constituídas – cfr. alteração ao artigo 178.º;

- No âmbito das providências cautelares quanto aos meios de prova, prevê-se que os órgãos de polícia criminal possam proceder a exames a vestígios de crimes, assegurando a integridade física e psicológica dos animais, bem como possam proceder a apreensões





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adotar as medidas necessárias à conservação da integridade física e psicológica dos animais – cfr. alteração ao artigo 249.º;

- Incorpora as associações zoófilas no leque das entidades a quem, no âmbito da suspensão provisória do processo, a injunção de entrega de certa quantia em dinheiro pode ser determinada – alteração da alínea c) do n.º 2 do artigo 281.º;
- Inclui no elenco das injunções e regras de conduta oponíveis ao arguido, no âmbito da suspensão provisória do processo, não ter em seu poder determinados animais – cfr. alteração da alínea l) do n.º 2 do artigo 281.º;
- Inclui no dispositivo da sentença a indicação a dar a animais relacionados com o crime – cfr. alteração da alínea c) do n.º 2 do artigo 374.º;
- Introduce a possibilidade de realização de perícias médico-veterinárias legais e forenses, regulando os moldes da sua realização – cfr. novo artigo 159.º-A;
- Estabelece que, em caso de apreensão de animais, a autoridade judiciária possa ordenar que sejam desencadeadas as diligências de prestação de cuidados, como a alimentação e demais deveres previstos no Código Civil – cfr. novo artigo 185.º-A;
- Prevê a restituição dos animais apreendidos, regulando o modo como deve ser processada – cfr. novo artigo 186.ºA;
- Cria a medida de coacção de proibição de detenção de animais – cfr. novo artigo 200.º-A.

Justificam os proponentes que *“afigura-se como crucial assegurar a imediata protecção do animal por via do aditamento de uma medida de coacção concernente à proibição de detenção de animais, com a imposição ao arguido, cumulativa ou separadamente, das obrigações de suspensão do exercício de profissão, ofício ou comércio relacionado com animais e proibição de contacto com o animal”* – cfr. exposição de motivos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Prevê-se a entrada em vigor destas alterações “no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação” - cfr. artigo 6.º do PJJ.

- **Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª (PS)**

Retomando “a apresentação de um conjunto de alterações pontuais às normas do Código Penal sobre esta matéria, por si já avançadas na XIII Legislatura, procurando dar resposta aos problemas consensualmente diagnosticados através da aplicação da lei, em muitos casos recuperando as formulações constantes dos seus projetos de lei iniciais e acolhendo o debate das iniciativas que, não tendo merecido o voto favorável da Assembleia da República, forma no entanto objeto de análise e de trabalho de especialidade”, a presente iniciativa do PS propõe um conjunto de alterações ao Código Penal, de modo a rever o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia - cfr. artigo 1.º do PJJ e exposição de motivos.

Nesse sentido, são propostas, em síntese, seguintes alterações ao Código Penal - cfr. artigo 2.º do PJJ:

- Criminaliza expressamente a conduta de quem matar animal de companhia, punindo-a com pena de prisão de seis meses a dois anos ou pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal – cfr. novo n.º 1 do artigo 387.º. Justificam os proponentes que “importa prever que a morte do animal de companhia não assente em prática veterinária ou qualquer causa de justificação, ainda que provocada sem infligir dor, deve considerar-se incluída no tipo penal, dissipando dúvidas interpretativas que se têm registado na aplicação da lei” – cfr. exposição de motivos;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Prevê a punibilidade da tentativa pelo crime da morte de animais de companhia – cfr. novo n.º 2 do artigo 387.º;
- Pune, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, a prática por negligência do crime de morte de animal de companhia – cfr. novo n.º 3 do artigo 387.º;
- Eleva para 6 meses de prisão e para 60 dias de multa o limite mínimo das penas previstas para o crime de maus tratos de animal de companhia (atualmente, de acordo com as regras gerais previstas nos artigos 41.º, n.º 1, e 47.º, n.º 1, este crime tem como limite mínimo 1 mês de prisão ou 10 dias de multa, respetivamente) – cfr. novo n.º 4 do artigo 387.º;
- Acrescenta no crime de maus tratos a animais de companhia agravado o inciso final “se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal” – cfr. novo n.º 5 do artigo 387.º;
- Elimina do crime de abandono de animais de companhia o elemento típico “pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos”, ao mesmo tempo que agrava o crime quando do abandono resultar perigo para a vida do animal, punindo essa conduta com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias – cfr. alterações ao artigo 388.º. Referem os proponentes que *“haverá que distinguir situações de simples abandono, em que se justifica a moldura penal existente, daqueles casos em que do abandono do animal resultar perigo para a vida do animal”* – cfr. exposição de motivos;
- Alarga de 5 para 10 anos da duração da pena acessória de privação do direito de detenção de animais, alargando-se esta proibição a todos os animais quando atualmente ela está confinada aos animais de companhia – cfr. alteração da alínea a) n.º 1 do artigo 388.º-A;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Altera as restantes penas acessórias atualmente previstas, estendendo-as em relação a todos os animais quando atualmente elas estão confinadas aos animais de companhia - cfr. alteração das alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 388.º;
- Esclarece que a duração máxima – de três anos – das penas acessórias previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 388.º-A se conta a partir do “trânsito em julgado” da decisão condenatória – cfr. alteração do n.º 2 do artigo 388.º-A;
- Altera o conceito de animal de companhia prevendo que:
  - o *«Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal efetivamente detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia»* (parte nova sublinhada) – cfr. alteração ao n.º 1 do artigo 389.º;
  - o *“São igualmente tidos por animais de companhia para efeitos do disposto no presente título os animais de companhia sujeitos a registo obrigatório que se encontrem em estado de abandono ou errância”* – aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 389.º e revogação tácita do atual n.º 2 do artigo 388.º, segundo o qual a definição de animal de companhia *«não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos»*.

Justificam os proponentes que esta “dupla alteração ao conceito de animal de companhia” visa, por um lado, deixar “clara a inclusão dos animais de companhia errantes sujeitos a registo” e, por outro lado, suprimir “o n.º 2 do artigo 389.º, gerador de equívocos vários e sem utilidade real no plano exegético ou de aplicação das normas penais em presença, que se querem claras e precisas” – cfr. exposição de motivos.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Apesar de a exposição de motivos referir que, *“no que respeita às sanções acessórias, há que procurar uma vez mais introduzir a expressa previsão da perda do animal ou de bens a favor do Estado ou de outra entidade pública em casos de condenação pelo crime de maus-tratos a animais de companhia, tornando claras as consequências adicionais da prática de crimes neste contexto na detenção imediata de animais”*, a verdade é que essa intenção dos proponentes não tem qualquer tradução no articulado do projeto de lei ora em apreciação, ao contrário do previsto em anterior projeto de lei apresentado pelo PS (recorde-se que o Projeto de Lei n.º 209/XIII/1, do PS, propunha a introdução de uma nova pena acessória que podia ser aplicada cumulativamente com as penas previstas para os crimes de morte, maus tratos e abandono de animais de companhia: *“perda a favor do Estado ou de outra entidade pública de objetos e animais pertencentes ao agente”*, mas esta proposta não se encontra vertida na iniciativa *sub judice*).

É, ainda, proposto o aditamento de um novo artigo 1.º-A à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Lei de proteção dos animais), relativo a medidas cautelares de prevenção, nos termos do qual *“Em caso de evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra animais de companhia, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e as autarquias locais devem desencadear os meios para proceder à recolha ou captura dos mesmos”*, podendo, para este efeito, *“ser solicitada a emissão de mandado judicial através da autoridade judiciária competente que assegure o acesso das forças de segurança ou órgãos de polícia criminal aos locais onde os referidos animais se encontrem”* – cfr. artigo 3.º.

Prevê-se a entrada em vigor destas alterações *“no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação”* - cfr. artigo 4.º do PJJ.

### **I c) Antecedentes**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN) retoma, com alterações, a versão inicialmente apresentada pelo PAN, em 2 de janeiro de 2018, do Projeto de Lei n.º 724/XIII/3 (PAN) - «*Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus tratos a animais e artigos conexos*» (note-se que este texto veio, no entanto, a ser integralmente substituído por um novo, a pedido do autor, em 25 de junho de 2019, o qual foi rejeitado na generalidade em 28 de junho de 2019, com os votos contra do PSD, CDS-PP, PCP e PEV, e a favor do PS, BE, PAN e NINSC).

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª (PS) retoma, com alterações, o Projeto de Lei n.º 209/XIII/1 (PS) – «*Procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia*», rejeitado na generalidade em 22 de dezembro de 2016, com os votos a favor do PS, BE, PEV e PAN, e contra do PSD, CDS-PP e PCP.

Na **XII.ª Legislatura** foi aprovada a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que alterou o Código Penal, criminalizando os maus tratos a animais de companhia.

Na origem desta lei estiveram os Projetos de Lei n.ºs 474/XII/3.ª (PS) e 475/XII/3.ª (PSD), ambos impulsionados pela Petição n.º 173/XII/2.ª (Associação Animal e outros), subscrita por 41.511 cidadãos, cujo texto de substituição apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 25 de julho de 2014, com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP, BE e PEV, contra dos Deputados Abel Batista e Hélder Amaral (CDS-PP), e a abstenção do PCP e dos Deputados Cecília Meireles e Michael Seufert (CDS-PP).

Foi também aprovada a Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, que estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia.

Na origem desta esteve o Projeto de Lei n.º 1024/XII/4.ª (PS), impulsionado pela Petição n.º 485/XII/4.ª (Mónica Elisabete de Ascensão Nunes de Andrade e outros), subscrita por 16.303 cidadãos, cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

global em 22 de julho de 2015, com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP, BE e PEV, e a abstenção do PCP.

### Na XIII.<sup>a</sup> Legislatura:

- Foi aprovada a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que estabelece o estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil e o Código Penal. Na sua origem estiveram os Projetos de Lei n.ºs 164/XIII/1.<sup>a</sup> (PS), 171/XIII/1.<sup>a</sup> (PAN), 224/XIII/1.<sup>a</sup> (PSD) e 227/XIII/1.<sup>a</sup> (BE), cujo texto final foi aprovado em votação final global em 22 de dezembro de 2016, por unanimidade;
  
- Foram rejeitados na generalidade:
  - Em 22 de dezembro de 2016:
    - O Projeto de Lei n.º 173/XIII/1.<sup>a</sup> (PAN) – *«Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (altera o Código Penal)»*, com os votos contra do PSD, CDS-PP e PCP, a abstenção do PS e PEV, e a favor do BE, PASN e 9-Dep-PS,
  
    - O Projeto de Lei n.º 209/XIII/1.<sup>a</sup> (PS) – *«Procede à 37.<sup>a</sup> Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia»*, com os votos a favor do PS, BE, PEV e PAN, e contra do PSD, CDS-PP e PCP; e
  
    - O Projeto de Lei n.º 228/XIII/1.<sup>a</sup> (BE) — *«Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais»*, com os votos contra do PSD, CDS-PP e PCP, a abstenção do PS e a favor do BE, PEV, PAN e 9-Dep-PS;
  
  - Em 28 de junho de 2019:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN) - «*Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus tratos a animais e artigos conexos*», com os votos contra do PSD, CDS-PP, PCP e PEV, e a favor do PS, BE, PAN e NINSC.
  
- Também foi rejeitado, em 26 de outubro de 2018, o Projeto de Resolução n.º 1618/XIII/3.ª (PEV) - «*Avaliação da aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção de animais e alargamento dos direitos das associações zoófilas*», com os votos a favor do BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN, contra do PS e a abstenção do PSD;
  
- O Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª (PAN) - «*Altera o Código Penal, impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia*», discutido na generalidade em 17 de outubro de 2018 e que baixou à 1.ª Comissão sem votação, caducou com o termo da XIII.ª Legislatura;
  
- Foram apreciadas em Plenário, respetivamente em 4 de janeiro de 2018 e em 17 de outubro de 2018, as Petições n.ºs 290/XIII/2.ª (Ana Raquel de Oliveira Ramos de Matos e outros) - «*Solicitam alterações legislativas, nomeadamente à Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminalizou os maus tratos a animais de companhia*», subscrita por 4715 cidadãos, e 454/XIII/3.ª (Sónia Isabel Gomes Martinho e outros) - «*Solicitam alterações legislativas, nomeadamente à Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminalizou os maus tratos a animais de companhia*», subscrita por 4583 cidadãos.

Atualmente encontram-se pendentes, sobre a mesma matéria, as seguintes iniciativas legislativas, todas agendadas para o Plenário de 6 de março de 2020:

- Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD) - «*50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia*»;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN) - «*Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal)*»;
- Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª (PS) - «*Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia*»;
- Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.ª (BE) - «*Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais*».

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre os Projetos de Lei n.ºs 183/XIV/1.ª (PAN) e 202/XIV/1.ª (PS), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PAN apresentou o Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª - “*Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal)*”.
2. Por sua vez, o PS apresentou o Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª - “*Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia*”.
3. Ambas as iniciativas legislativas pretendem reforçar o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia, sendo que o PAN alarga esse regime a todos os animais



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sencientes e vertebrados, propondo ambas as iniciativas, nomeadamente, a tipificação da morte do animal e eliminando o requisito de o abandono dever pôr em perigo a alimentação e a prestação de cuidados de saúde que são devidos ao animal.

4. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.ºs 183/XIV/1.ª (PAN) e 202/XIV/1.ª (PS) reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2020

A Deputada Relatora

*(Catarina Rocha Ferreira)*

O Presidente da Comissão

*(Luís Marques Guedes)*



## **Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN)**

**Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal)**

Data de admissão: 27 de janeiro de 2020

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### **Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Maria João Godinho e Pedro Carvalho (DILP), Luís Silva (BIB), Lia Negrão (DAPLEN), Liliane Sanches e Vanessa Louro (DAC)

Data: 20 de fevereiro de 2020

## I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Através da presente iniciativa, os proponentes pretendem introduzir um conjunto de alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal relativamente à matéria dos crimes contra animais.

Na exposição de motivos, o Grupo Parlamentar Proponente, divide a sua argumentação em três partes: em primeiro lugar, é feita uma avaliação relativamente aquela que tem sido a aplicação do regime introduzido pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto](#), concluindo pela insuficiência das normas em vigor, quer por força das lacunas, quer por força da dificuldade de interpretação dos conceitos. Alegam que estes problemas têm conduzido ao arquivamento da maioria dos inquéritos e, por isso, defendem a alteração dos regimes substantivo e adjetivo por forma a facilitar a tarefa dos aplicadores do direito e das entidades fiscalizadoras. No segundo momento, são aduzidos argumentos a favor da «necessidade de tutela penal do bem-estar e da vida dos animais», seja por recondução da proteção dos animais ao respeito pela dignidade da pessoa humana, atendendo à relação que se estabelece entre pessoas e animais, seja por inclusão no espectro de proteção conferido pelo [artigo 66.º](#) da Constituição da República Portuguesa. Num terceiro ponto, os proponentes fundamentam a necessidade de, não só reforçar o regime sancionatório aplicável aos crimes cometidos contra animais de companhia, como também alargar a proteção conferida por estas normas aos animais sencientes vertebrados, fazendo corresponder a sciência «à capacidade de os seres de percecionar sensações e sentimentos de forma consciente, isto é, a aptidão de tomar consciência do que lhe acontece e do que o rodeia, bem como do sofrimento e dor.». A este propósito, convocam os pareceres da [Ordem dos Advogados](#) e do [Conselho Superior da Magistratura](#), enviados no âmbito da discussão de iniciativas anteriores sobre a temática em apreço, nos quais se defende que a tutela deve ser estendida a outros animais, que não apenas os de companhia.

Neste contexto, a presente iniciativa propõe-se alterar os artigos 11.º, 30.º, 109.º, 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal, na sua redação atual, aditando ainda os artigos 109.º-A e 390.º ao mesmo diploma. Sobre a mesma matéria, e também introduzindo



alterações ao Código Penal, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas: [Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª \(PSD\)](#) - 50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia, [Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª \(PS\)](#) - Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e [Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais. Em anexo, juntamos [quadro comparativo com as propostas dos vários projetos de lei e a redação atual do Código Penal](#).

As alterações propostas pela iniciativa *sub judice* passam pelo seguinte:

- A inclusão dos crimes previstos no título VI do Código Penal no elenco de crimes que podem ser imputados às pessoas coletivas e entidades equiparadas, com as exceções previstas no artigo 11.º do mesmo diploma;
- A benesse concedida pelo n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, que prevê «uma unificação jurídica de um concurso efetivo de crimes que protegem o mesmo bem jurídico, fundada numa culpa diminuída»<sup>1</sup>, deixa de ser aplicável aos crimes praticados contra animais;
- É criado um regime de perda de animais que sejam vítimas de crimes ou que tenham servido para a prática de facto ilícito típico, estando preenchidos os demais requisitos que já existem para a perda de instrumentos;
- É introduzido um novo conceito de animal para efeito de aplicação das normas consagradas no título VI, correspondendo a qualquer animal senciente vertebrado e fazendo com que os preceitos deixem de ter a referência “animal de companhia” e passem a inscrever apenas a expressão “animal”. O próprio título altera-se, passando a designar-se: “Dos crimes contra animais”;
- É autonomizado o crime de morte de animal que, até ao momento, figurava como agravamento pelo resultado do crime de maus tratos a animais de companhia. Quanto ao crime de maus tratos a animais, prevê-se a existência de elementos agravantes, sendo as circunstâncias consideradas as mesmas que no crime de morte de animal. Ainda no âmbito dos maus tratos, determina-se a punição da utilização de animais para

---

<sup>1</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2015, p. 221.

práticas sexuais;

- Relativamente ao crime de abandono de animais, a proposta passa pela condenação do abandono sem exigir que seja colocado em perigo a «alimentação e a prestação de cuidados» que são devidos ao animal, ao contrário do previsto no regime em vigor;
- É ainda proposto o acolhimento de uma nova pena acessória de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência.

No que respeita ao Código de Processo Penal, na sua versão mais recente, a proposta passa pela alteração dos artigos 103.º, 171.º, 172.º, 174.º, 175.º, 176.º, 177.º, 178.º, 249.º, 251.º, 270.º, 281.º e 374.º e pelo aditamento dos artigos 159.º-A, 185.º-A, 186.º-A e 200.º-A, [conforme quadro comparativo em anexo](#).

Com efeito, é proposta a introdução de perícias médico-veterinárias no âmbito da prova pericial e são considerados os animais nos meios de obtenção de prova (exames, revistas, buscas e apreensões). No quadro das medidas de coação, sugere-se a criação da medida de proibição de detenção de animais e, no que toca às providências cautelares quanto aos meios de prova, consagram-se previsões que garantem a preservação da integridade física e psicológica dos animais. No âmbito da suspensão provisória do processo, cumpre assinalar que as Associações Zoófilas passam a ser consideradas para efeito de aplicação da injunção de entrega de quantia ou prestação de serviço de interesse público. Por último, nos requisitos na sentença, passa a ter de constar a indicação sobre o destino a dar a animais relacionados com o crime, à semelhança do que já acontecia com coisas ou objetos nas mesmas condições. As restantes alterações (artigos 103.º, 175.º, 176.º, 177.º, 251.º e 270.º) decorrem da renumeração do artigo 174.º.

O Projeto de Lei em apreço contém seis artigos preambulares, o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo, o terceiro, o quarto e o quinto, alterando e aditando artigos ao Código Penal e ao Código de Processo Penal e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar para o primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.



- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)<sup>2</sup>, aprovou o regime de proteção dos animais, estabelecendo, designadamente, a proibição de «todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal» e remetendo o regime sancionatório para lei especial (no então artigo 9.º). Esta lei foi depois alterada pela Lei n.º [19/2002, de 31 de julho](#)<sup>3</sup>, e pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#)<sup>4</sup>.

É esta última que cria como novos ilícitos penais os crimes de «maus tratos a animais de companhia» e de «abandono de animais de companhia, crimes estes de natureza pública, aditando ao [Código Penal](#)<sup>5</sup> um novo Título VI (composto pelos artigos 387.º a 389.º), intitulado «dos crimes contra os animais de companhia»<sup>6</sup>. Posteriormente a [Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto](#), veio estabelecer o quadro de penas acessórias aplicáveis a estes crimes, aditando o artigo 388.º-A ao Código Penal.

Com a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), estabelece-se, pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa, um estatuto jurídico dos animais (em geral, não limitado aos animais de companhia como a tutela penal conferida pela Lei n.º 69/2014), reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, deixando de ser considerados, para

---

<sup>2</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>3</sup> [Trabalhos preparatórios; Texto consolidado](#) da Lei n.º 92/95 disponível no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

<sup>4</sup> [Trabalhos preparatórios](#)

<sup>5</sup> Texto [consolidado](#) (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

<sup>6</sup> Em termos de antecedentes legais, recorde-se que o [Decreto n.º 5:650, de 10 de maio de 1919](#) e o [Decreto n.º 5:864, de 12 de junho de 1919](#) criminalizavam a violência exercida sobre animais, havendo quem defenda que ainda vigorem veja-se ALFREDO GASPARG, “Sobre o crime de maus tratos a animais”, in *SCIENTIA IVRIDICA – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Ano XXXV, n.º 199-204 (Jan./Dez. 1986), Braga: Livraria Cruz, 1986 p. 168, e ainda o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República [000831991](#); sobre esta questão veja-se também anterior [nota técnica](#) sobre a matéria.

efeitos jurídicos, «coisas»<sup>7</sup>. Esta lei alterou o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, passando, por exemplo, a prever regras específicas no âmbito do direito da família e incluindo os animais como objeto de um vasto conjunto de crimes (como o furto, entre outros).

Em causa na iniciativa objeto da presente nota técnica estão alterações a vários artigos do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Relativamente ao Código Penal, recorde-se que o [artigo 387.º](#) tipifica como crime de maus tratos a animais de companhia a conduta de quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia. Este crime é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, que sobem para pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias quando daqueles factos resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção.

O [artigo 388.º](#) tipifica o crime de abandono de animais de companhia; nele incorre quem tenha o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia e o abandone, pondo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos. Este crime é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

O [artigo 388.º-A](#) prevê que quem for condenado pela prática daqueles crimes pode também, dependendo da gravidade do ilícito e da culpa, ser condenado, pelo período de três anos, nas seguintes sanções acessórias: privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos; privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia; encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa; suspensão de

---

<sup>7</sup> Sem prejuízo de se estabelecer a aplicação subsidiária das normas relativas às coisas em tudo o não especificamente regulado e desde que não incompatíveis com a sua natureza» (artigo 201.º-C do Código Civil).



permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.

O [artigo 389.º](#) define como animal de companhia «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia», excluindo-se expressamente os animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos. Definição esta que acompanha a constante da [Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia](#), ratificada por Portugal em 1993 (tendo o [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#)<sup>8</sup>, estabelecido as normas legais tendentes aplicar a referida Convenção).

O [artigo 11.º](#) regula a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, elencando no seu artigo 2.º os tipos de crimes suscetíveis dessa responsabilidade; este artigo sofreu várias alterações ao longo dos anos, resultando a redação atual da Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro.

O [artigo 30.º](#) dispõe sobre concurso de crimes e crime continuado, excepcionando destas regras, no seu n.º 3, os crimes cometidos contra bens eminentemente pessoais.

O [artigo 109.º](#) determina a perda a favor do Estado dos instrumentos de facto ilícito típico, que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, considerando-se instrumentos de facto ilícito típico todos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática.

Relativamente ao [Código de Processo Penal](#)<sup>9</sup>, está em causa a alteração dos artigos:

- [103.º](#), que contém regras sobre o momento da prática de atos processuais, estabelecendo como regra geral que o interrogatório de arguido não pode ser efetuado

---

<sup>8</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

<sup>9</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

- entre as 0 e as 7 horas, salvo em ato seguido à detenção, quando o próprio arguido o solicite ou nos casos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 174.<sup>o10</sup>;
- [171.º](#), que estabelece os pressupostos dos exames as pessoas, dos lugares e das coisas como meios de obtenção de prova;
  - [172.º](#), que determina regras da sujeição a exame;
  - [174.º](#), que estabelece os pressupostos da revista;
  - [175.º](#), que define as formalidades a que obedece a revista;
  - [176.º](#), que define as formalidades a que obedece a busca;
  - [177.º](#), que prevê condições específicas para a busca domiciliária;
  - [178.º](#), que versa sobre o objeto e pressupostos da apreensão;
  - [249.º](#), que determina a tomada de medidas cautelares pelas autoridades policiais para assegurar os meios de prova;
  - [251.º](#), que estabelece os casos, para além dos previstos no n.º 5 do artigo 174.<sup>o11</sup>, em que os órgãos de polícia criminal podem proceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária, a revistas;
  - [270.º](#), que prevê os atos que podem ser delegados pelo Ministério Público nos órgãos de polícia criminal;
  - [281.º](#), sobre a suspensão provisória do processo;
  - [374.º](#), que elenca os requisitos da sentença.

Finalmente, refira-se que, de acordo com os [Relatórios de Segurança Interna](#)<sup>12</sup> apresentados anualmente à Assembleia da República, tem havido um crescimento progressivo do número de crimes contra os animais, o que se deverá, de acordo com

---

<sup>10</sup> Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa

<sup>11</sup> Os casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa; em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.

<sup>12</sup> Remete-se para a página do site da Assembleia da República onde estão disponíveis os RASI relativos a [2018](#), [2017](#), [2016](#) e [2015](#), tendo este último sido o primeiro a contabilizar este tipo de crimes, criados pela Lei n.º 69/2014.

os referidos relatórios «a um aumento significativo da preocupação da sociedade por esta temática».

## II. Enquadramento parlamentar

---

### **Sobre a matéria em apreço encontram-se pendentes:**

- O [Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª \(PSD\)](#) - 50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia;
- O [Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª \(PS\)](#) - Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia;
- O [Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais.

### **Sobre matéria idêntica encontram-se pendentes:**

- O [Projeto de Lei n.º 191/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Plano de emergência para a criação e modernização da rede de centros de recolha oficial de animais;
- O [Projeto de Resolução n.º 227/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Recomenda ao Governo que impreterivelmente regulamente a legislação relativa a animais nos circos;
- O [Projeto de Resolução n.º 153/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Sobre a aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, relativa a centros de recolha oficial de animais e proibição de abate de animais errantes;
- O [Projeto de Resolução n.º 138/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo a regulamentação urgente da Lei n.º 20/2019, 22 de Fevereiro, que prevê o reforço da protecção dos animais utilizados em circos;
- O [Projeto de Resolução n.º 87/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Recomenda adoção de medidas concretas e imediatas no âmbito da utilização de animais em investigação científica;
- O [Projeto de Resolução n.º 78/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Valorização da Comissão Nacional para a Protecção de Animais utilizados para fins científicos.



Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se não estar pendente nenhuma petição sobre a matéria em apreço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

**Da XIII Legislatura:**

- [Projeto de Lei n.º 999/XIII/4ª \(PAN\)](#) - Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia e [Projeto de Resolução n.º 1618/XIII/3ª \(PEV\)](#) - Avaliação da aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das Associações Zoófilas, ambos com origem na [Petição n.º 454/XIII/3ª](#) - Da iniciativa de Sónia Isabel Gomes Marinho e outros - Solicitam alteração legislativa relacionada com a criminalização dos maus tratos a animais de companhia;

- [Projeto de Lei n.º 724/XIII/3ª \(PAN\)](#) - Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos, que teve origem na [Petição n.º 290/XIII/2ª](#) – Da iniciativa de Ana Raquel de Oliveira Ramos de Matos e outros - Solicitam alterações legislativas, nomeadamente à Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminalizou os maus tratos a animais de companhia.

Os Projetos de Lei *supra* referidos baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação, para nova apreciação, tendo sido constituído [Grupo de Trabalho](#) para o efeito.

Sem prejuízo, não tendo sido possível alcançar um texto de substituição, as duas iniciativas [foram remetidas a Sua Exª. o Presidente da Assembleia da República](#), para o efeito de subida a Plenário para votação sucessiva na generalidade, especialidade e votação final global.

O [Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos - foi rejeitado por votação em reunião plenária no dia 28 de Junho de 2019.

O [Projeto de Lei n.º 999/XIII/4ª \(PAN\)](#) - Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia – caducou em 24 de Outubro de 2019.

### Da XII Legislatura:

- [Projeto de Lei n.º 474/XII/3.ª \(PS\)](#), que aprova o regime sancionatório aplicável aos maus-tratos contra animais e alarga os direitos das associações zoófilas, e o [Projeto de Lei n.º 475/XII/3.ª \(PSD\)](#), que altera o Código Penal, criminalizando os maus tratos a animais de companhia.

Ambas as iniciativas tiveram origem na [Petição n.º 173/XII/2.ª](#) (solicitam a aprovação de uma nova lei de proteção dos animais), com entrada na Assembleia da República a 4 de outubro de 2012 contendo 41.511 assinaturas e que teve como 1.º peticionante a associação ANIMAL.

Das duas iniciativas resultou a [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#).

- [Projeto de Lei n.º 1024/XII/4.ª \(PS\)](#), que estabelece o quadro de sanções acessórias aos crimes contra animais de companhia, e teve origem na [Petição n.º 485/XII/4.ª](#) (solicitam a alteração da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que promove a proteção dos animais), com entrada na Assembleia da República a 16 de março de 2015 contendo 16-303 assinaturas e que teve como 1.º peticionante Mónica Elisabete de Ascensão Nunes de Andrade.

A iniciativa viria a ser aprovada originando a [Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto](#).

Sobre matéria conexa:

- [Projeto de Lei 224/XIII/1.ª \(PSD\)](#) - Altera o Estatuto Jurídico dos Animais no Código Civil; discutido em conjunto com os Projetos de Lei [n.º 164/XIII/1.ª \(PS\)](#) - Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais; [n.º 171/XIII/1.ª \(PAN\)](#) - Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis; e [n.º 227/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Altera o Código Civil, atribuindo um Estatuto Jurídico aos Animais. Da apreciação

destas iniciativas resultou um Texto de Substituição apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo aos Projetos de Lei n.ºs 164/XIII/1.<sup>a</sup> (PS), 171/XIII/1.<sup>a</sup> (PAN), 224/XIII/1.<sup>a</sup> (PSD) e 227/XIII/1.<sup>a</sup> (BE), que veio a ser aprovado por unanimidade, do qual resultou a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que ‘*Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro*’.

### **III. Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por quatro Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.



O projeto de lei em apreciação deu entrada a 22 de janeiro de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 27 de janeiro de 2020, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no dia 3 de fevereiro de 2020.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – «Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal)» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário<sup>13</sup>, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A este respeito, entendemos que poderá ser clarificada a referência ao objeto, pelo que sugerimos desde já que seja acrescentada a expressão “**crimes contra**” [animais de companhia]”, o que nos parece tornar mais rigoroso o título da iniciativa.

Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da já referida Lei Formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Verificamos que o presente projeto de lei introduz alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, elencando as alterações anteriores a estes diplomas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º.

O título deverá identificar todos os diplomas alterados, pelo que sugerimos que no título se inclua a referência também ao Código de Processo Penal, do seguinte modo:

---

<sup>13</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

“Reforça o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal”.

Sem prejuízo, e relativamente à indicação dos diplomas que procederam a alterações anteriores e ao número de ordem das mesmas, fazemos notar que a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o elenco de diplomas que procederam a alterações (ou o número de ordem da alteração), quando a iniciativa incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Relativamente ao articulado do projeto de lei, chama-se a atenção para o artigo 3.º, que adita o artigo 390.º ao Código Penal, com a epígrafe “conceito de animal”, dispondo o seguinte: *Para efeitos do disposto no presente Título, entende-se por animal qualquer animal senciente vertebrado.*

O termo “animal” é usado em várias normas do Código Penal, para além do âmbito do Título VI (“Dos crimes contra animais de companhia”)<sup>14</sup>, sendo que, desejavelmente, as definições devem conter um significado uniforme em todo o ato.

Neste sentido, recomendam as regras de legística que uma definição valha para todo o ato, *não devendo existir mais do que uma definição sobre o mesmo objeto no âmbito do mesmo ato normativo*, a bem da uniformidade interna do sentido dos conceitos contidos, neste caso, no Código Penal<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> V., por exemplo, os artigos 205.º (abuso de confiança), 209.º (Apropriação ilegítima em caso de acesso ou de coisa ou animal achados), 210.º (roubo), entre outros.

<sup>15</sup> Cfr. Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. et al (2002), Legística. Coimbra, Editora Almedina, pág. 258, a respeito da uniformidade da definição no âmbito do ato em causa. Daí que, de acordo com as regras de legística, os textos de normas que contêm definições devam encontrar-se “nos primeiros artigos do ato, preferencialmente após a determinação do objeto, sendo ainda recomendado pelas regras de legística aplicáveis que esta regra não seja violada, “mesmo nos casos em que se considere que uma dada definição só seria útil num título ou capítulo específicos”. – *Ibid.*, pág. 258.

Não é, portanto, aconselhável que se estabeleça uma definição aplicável apenas a uma parte específica do ato normativo em causa, pelo que sugerimos que o articulado da iniciativa seja objeto de melhoria em sede de especialidade, procurando, se possível, harmonizar o sentido dos conceitos usados em todo o diploma normativo.

Por outro lado, a definição contida na referida norma contém conceitos técnico-científicos (“senciente vertebrado”) que não são de apreensão imediata por parte dos destinatários do ato, não sendo recomendável que um diploma de expressão maioritariamente genérica como o Código Penal contenha uma linguagem demasiado especializada, nomeadamente utilizando termos cujo significado exige conhecimentos em áreas específicas.<sup>16</sup>

Entendemos que o uso de tais conceitos deve ser evitado, na medida do possível, pelo que consideramos aconselhável que o conceito seja explicitado em sede de especialidade.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa “*primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação*”, nos termos do artigo 7.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

---

<sup>16</sup> Neste sentido, Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. et al, *op. cit.*, pág. 134 – 135.



#### IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Embora a União Europeia não tenha competência legislativa exclusiva no que respeita às matérias relativas aos animais de companhia, [o Tratado de Lisboa](#)<sup>17</sup> prevê, no seu artigo 13.º, o estatuto dos animais enquanto “seres sensíveis”, ainda que sem fazer referência a animais de companhia.

Em 2012, [a Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de julho de 2012, sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#)<sup>18</sup>:

- Reconhece que apesar do elevado número de animais de companhia (sobretudo cães e gatos) na UE, não existe nenhuma legislação da União relativa ao bem-estar destes últimos;
- Pede que a esta estratégia seja adicionado um relatório sobre animais abandonados com proposição de “soluções concretas, éticas e responsáveis”;
- Insta aos Estados Membros a transposição da [Convenção Europeia sobre a proteção dos animais de companhia](#) para os seus sistemas jurídicos nacionais;
- Apela à promoção de comportamentos responsáveis por parte dos donos de animais de companhia através de leis anti crueldade e apoio a procedimentos veterinários (a serem aplicados pelos Estados-Membros) por falta de competência legislativa da UE.

Em 2015, o Parlamento Europeu publicou uma [Resolução](#)<sup>19</sup> exortando a Comissão a “avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para

---

<sup>17</sup> Dispõe o artigo 13º que “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.”

<sup>18</sup> Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período [2006-2010](#))

<sup>19</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020 (2015/2957(RSP))

a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020”, com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13º TFUE, ainda que não seja feita referência a animais de companhia.

A 6 de junho de 2017 teve lugar a primeira reunião sobre [a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#), que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas. É promovido o *benchmarking* e a partilha de boas práticas entre estes últimos. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#).

Ao longo dos últimos anos, a União Europeia tem apresentado progressos<sup>20</sup>, sobretudo depois do estabelecimento do estatuto dos animais enquanto seres sencientes, com a proibição dos testes de cosméticos em animais, as melhorias no transporte de animais vivos, a sua segurança e a sua regulação, a melhoria de cuidados veterinários e as novas regulações referentes à criação de animais.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, Espanha, França e Itália. Para além do mais, é feita uma descrição sumária da legislação relevante do Reino Unido.

### **ALEMANHA**

A [Tierschutzgesetz](#) (Lei de Proteção Animal)<sup>21</sup>, publicada no dia 18 de maio de 2006, dispõe de um conjunto de disposições jurídicas com interesse para a matéria em discussão. Assim, de acordo com o § 17, quem provocar a morte de um vertebrado sem

---

<sup>20</sup> Eventos como a European Pet Night 2013, organizado pela IFAH-Europa (Federação Internacional para a Saúde dos Animais) com o apoio da Comissão Europeia, promovem a posse responsável e o cuidado dos animais de companhia, mostrando a preocupação de várias entidades da União para esta matéria.

<sup>21</sup> Encontra-se disponível uma tradução para língua inglesa da Lei de Proteção Animal alemã na seguinte ligação: <https://www.animallaw.info/statute/germany-cruelty-german-animal-welfare-act>.

razão justificativa ou causar dor considerável, sofrimento motivado por crueldade ou sofrimento intenso, persistente ou repetido é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa. Acresce que, segundo o § 20, quem tiver sido condenado nos termos do § 17 anteriormente referido pode ser sujeito à sanção acessória de proibição de exercício profissional de qualquer atividade que esteja relacionada com animais por um período de cinco anos ou indefinidamente, caso exista risco de reincidência da prática (a violação da sanção acessória mencionada é punida com pena de prisão até um ano ou com pena de multa).

### ESPAÑA

No ano de 2010, o [Código Penal espanhol](#) passou a punir qualquer violência que fosse perpetrada contra animais. Desta forma, o artigo 337, n.º 1, dispõe que é punido com pena de prisão de três meses e um dia a um ano e com a sanção acessória de inabilitação de um ano e de um dia a três anos para o exercício de profissão ou do comércio relacionado com animais ou com a sua posse quem, por qualquer meio ou procedimento, abuse injustificadamente e, dessa forma, cause danos que prejudiquem seriamente a saúde ou sujeite a exploração sexual:

- animal de estimação ou domesticado;
- animal que habitualmente está domesticado;
- animal que viva temporária ou permanentemente sob o controlo humano; ou
- qualquer animal que não viva em estado selvagem.

Nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, está previsto que as penas anteriormente referidas sejam agravadas nas seguintes circunstâncias: o ato envolva a utilização de armas, de instrumentos, de objetos, de meios, de métodos ou de formas especialmente perigosos para a vida do animal; existência de crueldade no ato; o ato tenha causado a perda ou a inutilidade de um sentido, de um órgão ou de um membro principal do animal; os atos tenham sido executados na presença de um menor. Ademais, o artigo 337, n.º 3, estatui que quem, por qualquer meio ou procedimento, cause injustificadamente a morte de um animal que possa ser enquadrado num dos conceitos mencionados no n.º 1 é punido com uma pena de prisão de seis a dezoito meses e com a sanção acessória de inabilitação de dois a quatro anos para o exercício



de profissão ou do comércio relacionado com animais ou com a sua posse. Finalmente, fora dos casos anteriormente descritos, o artigo 337, n.º 4, estabelece que quem de forma cruel maltratar animais domésticos ou quaisquer outros em espetáculos não autorizados legalmente é punido com pena de multa de um a seis meses, podendo ainda ser sujeito a sanção acessória de inabilitação de três meses a um ano para o exercício de profissão ou do comércio relacionado com animais ou com a sua posse.

Destacar, por fim, que, segundo o artigo 337 bis., quem abandonar um animal, que possa ser enquadrado num dos conceitos mencionados no n.º 1 do artigo 337, em condições que possam pôr em risco a sua vida ou a sua integridade é punido com uma pena de multa de um a seis meses, podendo igualmente ser aplicada uma sanção acessória de inabilitação de três meses a um ano para o exercício de profissão ou do comércio relacionado com animais ou com a sua posse.

### FRANÇA

Os maus tratos voluntários contra animais domésticos, domesticados ou em cativeiro estão previstos no [article R654-1](#)<sup>22</sup> do [Code Pénal](#) e são punidos com multa no mínimo de 750 €.

O [article 521-1](#)<sup>23</sup> do [Code Pénal](#) pune os abusos graves ou os atos de crueldade praticados contra os animais domésticos, domesticados ou em cativeiro com uma pena de prisão de dois anos e uma pena de multa de 30 000 €. As pessoas singulares condenadas pela prática de crimes ao abrigo deste artigo ficam proibidas, de forma permanente ou não, de ter um animal e do exercício, por um período máximo de cinco anos, da atividade profissional ou social que tenha sido usada para cometer o crime.

Segundo o [article R653-1](#) do [Code Pénal](#), quem matar ou ferir um animal doméstico, domesticado ou em cativeiro, seja por descuido, imprudência, falta de atenção, negligência ou violação de uma regra de segurança, é punido com uma pena de multa no valor mínimo de 450 €.

---

<sup>22</sup> As disposições deste artigo não são aplicáveis às touradas e às lutas de galo, desde que possa ser invocada a existência de uma tradição local e ininterrupta.

<sup>23</sup> As disposições deste artigo não são igualmente aplicáveis às touradas e às lutas de galo, desde que possa ser invocada a existência de uma tradição local e ininterrupta.



De acordo com o [article R655-1](#)<sup>24</sup> do *Code Pénal*, quem matar sem necessidade e voluntariamente um animal doméstico, domesticado ou em cativeiro é punido com uma pena de multa no valor de 1500 € e no caso reincidência de 3000 €.

Finalmente, nos [articles R215-1 a R215-10](#) do *Code rural et de la pêche maritime*, estão previstas penas que são aplicadas em relação aos maus tratos contra animais verificados no contexto da execução de atividades agrícolas ou de pescas, tais como: a marcação dos carneiros com alcatrão; a destruição de colónias de abelhas por sufocamento para recolha do mel ou da cera; a guarda em cativeiro de animais selvagens e de privá-los em simultâneo de alimentação e de cuidados de saúde; a guarda de animais domésticos sem qualquer abrigo; o transporte de animais em violação das normas legalmente aplicáveis; abate de animais fora do matadouro.

## ITÁLIA

O [Código Penal italiano](#), em vigor por via do *Regio Decreto 19 ottobre 1930, n.º 1398*, possui a seguinte legislação sobre o tema:

Aditamento ao Código Penal, em 2013, de um [Título IX-Bis denominado “Dos delitos contra o sentimento pelos animais”](#) (*Dei delitti contro il sentimento per gli animali*), punindo-se:

- O abate por crueldade ou sem necessidade de animais com pena de prisão de quatro meses a dois anos (cfr. [artigo 544-bis](#));
- Os maus-tratos, a tortura e a sujeição a trabalhos esforçados ou insuportáveis a animais com pena de prisão de três a dezoito meses e pena de multa de 3000 € a 15 000 € (cfr. [artigo 544-ter](#));
- Os espetáculos e as manifestações com sevícias ou tortura para o animal com pena de prisão de quatro meses a dois anos e com pena de multa de 3000 € a 15 000 € (cfr. [artigo 544-quater](#));
- A proibição de realização de combates e de competições não autorizadas que possam colocar em perigo a integridade física de animais com pena de prisão de um a três anos e pena de multa de 50 000 € a 160 000 € podendo ser agravada em 1/3 em circunstâncias excecionais (cfr. [artigo 544-quinquies](#)).

---

<sup>24</sup> À semelhança de casos anteriores, as disposições deste artigo não são aplicáveis às touradas e às lutas de galo, desde que possa ser invocada a existência de uma tradição local e ininterrupta.

O Código Penal prevê ainda a possibilidade de aplicação de penas acessórias de suspensão de três meses a três anos de atividades de transporte, comércio ou criação de animais (cfr. [artigo 544-sexies](#)).

Um outro diploma importante nesta matéria é a [Legge 20 luglio 2004, n.º 189](#), que contém “Disposições relativas à proibição de crueldade contra animais, bem como do uso dos mesmos em combates clandestinos ou competições não autorizadas”.

### REINO UNIDO

A 18 de agosto de 1911, e após o *lobby* da [Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals](#), a Câmara dos Comuns introduziu o [Protection of Animals Act](#), que previa já uma pena máxima de 6 meses de trabalhos forçados com uma multa acrescida de 25 £ (corresponde, atualmente, a 29,59€). Em 1934, entrou em vigor um novo [Protection of Animals Act](#), que proibiu práticas públicas como (i) atirar ou lançar, sob qualquer forma, cavalos ou touros, (ii) combates, lutas ou disputas com touros e (iii) montar ou tentar montar qualquer cavalo ou touro com o objetivo de, através de qualquer meio envolvendo crueldade, estimular o animal a dar saltos durante a atuação. O [Protection of Animals Act](#) foi revisto em [1954](#), [1987](#), [1988](#) e [2000](#).

Atualmente, a crueldade contra animais é crime e, em caso de condenação, o tribunal pode ainda determinar que a pessoa não pode possuir, manter ou participar na manutenção, no tratamento, no transporte ou na organização do transporte de animais. Uma pessoa condenada por provocar sofrimento desnecessário, proceder a mutilações, envenenamentos ou promover lutas é passível de condenação sumária com pena de prisão até 51 semanas ou pena de multa de até 20 000 £ (corresponde, atualmente, a 23 670,78 €) ou ambos, de acordo com o [Animal Welfare Act](#) de 2006 (cfr. *section 32*)<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> O [Animal Welfare Act](#) de 2006 é apenas aplicável em Inglaterra e no País de Gales. Por sua vez, o [Welfare of Animals Act](#) de 2011 aplica-se à Irlanda do Norte e, no território da Escócia, é aplicável [Animal Health and Welfare Act](#) de 2006.



O Governo britânico, em setembro de 2017, [anunciou a intenção](#) de agravar as penas aplicáveis a crimes perpetrados contra animais até ao máximo de cinco anos de prisão. Desta forma, encontra-se disponível para consulta pública a proposta de lei [Animal Welfare \(Sentencing and Recognition of Sentience\) Draft Bill](#).

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 12 de fevereiro de 2020, a Comissão promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Médicos Veterinários.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados [na página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

## VII. Enquadramento Bibliográfico<sup>26</sup>

BARBOSA, Mafalda Miranda - Da inexistência de direitos dos animais à afirmação de deveres (apenas) indiretos em relação aos animais. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra. ISSN 0303-9773. Vol. 94, tomo 1 (2018), p. 693-705. Cota: RE-176.

Resumo: Apesar dos animais terem deixado de ser considerados coisas para passarem a ser tratados como seres sencientes, eles continuam a ser vistos como objetos de relações jurídicas, não sendo possível pensar neles como sujeitos de direito. Neste artigo, o autor refuta tanto a perspetiva deontológica, como a perspetiva utilitária que procuram subjetivar os animais, mostrando que, de um ponto de vista ético-axiológico, eles nunca poderão ser equiparados a pessoas (como uma categoria exclusiva de seres humanos). Apesar de não terem direitos, há deveres em relação aos animais. No entanto, trata-se de deveres indiretos que visam salvaguardar os interesses humanos.

BARBOSA, Mafalda Miranda - A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais : apreciação crítica. **Revista de Direito Civil**. Coimbra. ISSN 2183-5535. Ano. 2, nº 1 (2017), p. 47-74. Cota: RP-304.

Resumo: Neste artigo o autor faz uma análise crítica da recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais. Com esta intervenção legislativa, os animais deixam de ser vistos, no nosso ordenamento jurídico, como coisas, para passarem a assumir um estatuto próprio correspondente a um *tertium genus* entre as pessoas e as coisas. Ao longo do artigo são abordados os seguintes tópicos: a impossibilidade de subjetivação dos animais - a irresponsabilidade dos animais e a inexistência de um continuum das espécies; as consequências da posição sufragada - a aplicação da

---

<sup>26</sup> Atendendo ao tema em causa, não é possível apresentar toda a bibliografia relevante disponível na coleção da Biblioteca, resumindo-se este contributo a algumas das monografias mais recentes nesta área. Para uma informação bibliográfica mais completa deverá ser consultado o catálogo da Biblioteca Passos Manuel

disciplina dos direitos reais aos animais e alterações em matéria de direito da família; alterações em matéria de responsabilidade civil.

CASTELO BRANCO, Carlos - Algumas notas ao Estatuto Jurídico dos Animais. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 1, 1º sem. (2017), p. 67-106. Cota: RP-244.

Resumo: «Neste texto alinham-se algumas notas em torno da temática do novel Direito Animal, a propósito da entrada em vigor, no dia 1 de maio de 2017, da Lei nº 8/2017, de 3 de março, que, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, visou estabelecer um novo regime jurídico de proteção animal, denominado por lei como “Estatuto Jurídico dos Animais». Apreciam-se, de modo particular, as principais questões que o novo regime jurídico suscita na multiplicidade de relações estabelecidas entre o Homem e os Animais e que tem exigido um reforço da proteção jurídica destes últimos.»

CONFERÊNCIA ANIMAIS: DEVERES E DIREITOS, Lisboa, 2014 - **Animais** [Em linha] : **deveres e direitos**. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015. [Consult. 11 fevereiro 2020]. Disponível na intranet da AR:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118991&img=2049&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118991&img=2049&save=true)>. ISBN 978-989-8722-05-8.

Resumo: «O livro digital que ora se publica constitui registo documental de intervenções produzidas no âmbito da conferência subordinada ao tema Animais: deveres e direitos – A propósito da nova legislação de criminalização de maus tratos a animais (Lei 69/2014, de 29 de Agosto), realizada no dia 11 de Dezembro de 2014, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a égide do ICJP.

A conferência teve por pretexto imediato a apresentação das novidades legislativas contidas na Lei 69/2014, que alterou o Código Penal, introduzindo um novo tipo penal de maus tratos a animais. Esse pretexto serviu para discutir questões relativas à natureza jurídica do animal, à luz do Direito português e da União Europeia, agregando

diferentes visões e perspetivas, e reflectir sobre temas actuais da temática do Direito animal.»

O ESTATUTO dos animais – na ciência, na ética e no direito : curso de verão FDUL / CIDP, 2017. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 3, nº 6 (2017), p. 1-247 [Consult. 10 fevereiro 2020]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-3-2017-n-6/173>>.

ISSN 2183-539X.

Resumo: O presente número da Revista Jurídica Luso-Brasileira contém uma secção dedicada ao estatuto dos animais no âmbito da ciência, da ética e do direito. Essa secção é composta por um conjunto de artigos que são um testemunho de um Curso de Verão com o mesmo tema, realizado entre 26 de junho e 14 de julho de 2017 pelo Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Estes artigos versam temas como as tradições, o impacto do novo estatuto dos animais nas relações familiares, a natureza jurídica dos não-humanos, a tutela penal, a situação do estatuto dos animais no direito brasileiro, a evolução científica e filosófica, o ativismo, a consciência animal ou o futuro dos animais no mundo do direito.

MARCHADIER, Fabien - La protection du bien-être de l'animal par l'Union européenne. **Revue trimestrielle de droit européen**. Paris. ISSN 0035-4317. Nº 2 (avril-juin 2018), p. 251-271. Cota : RE-8.

Resumo: O presente artigo aborda a questão do bem-estar dos animais ao nível da União Europeia. Inicialmente, no Tratado de Roma, eram considerados uma mercadoria destinada a circular livremente no Mercado Comum, mas com o tempo têm vindo a adquirir alguns direitos que os protegem, promovendo o seu bem-estar.

Impondo aos Estados e à União que tenha em conta o bem-estar dos animais enquanto seres sencientes, o que vai ao encontro de algumas políticas da União, o artigo 13º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia consolida as normas europeias protetoras dos animais encorajando o seu desenvolvimento. Neste âmbito, são



analisados essencialmente dois grandes tópicos: por um lado a proteção dos animais, por outro a sua utilização como mercadoria.

SOUSA, Susana Aires de - Argos e o direito penal (uma leitura "dos crimes contra animais de companhia" à luz dos princípios da dignidade e da necessidade). **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 32 (maio-ago. 2017), p. 147-160. Cota: RP-257.

Resumo: «Através deste artigo faz-se uma leitura crítica dos “crimes contra os animais de companhia” à luz da teoria da infracção criminal, em particular da categoria de bem jurídico-penal e dos princípios que a conformam. Neste sentido, pergunta-se pela congruência destas incriminações com os princípios da dignidade penal e da necessidade de pena, através de um percurso sobre a compreensão, fundamentação e delimitação destes princípios estruturantes da intervenção penal.».

**ANEXOS**

**Quadro Comparativo entre a redação atual do Código Penal e as propostas dos Projetos de Lei n.ºs 112/XIV/1.ª (PSD), 183/XIV/1.ª (PAN), 202/XIV/1.ª (PS) e 211/XIV/1.ª (BE)**

Código Penal - Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro (e sucessivas alterações)	Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD)	Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.ª (BE)
<p><b>Artigo 11.º</b></p> <p><b>Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas</b></p> <p>1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.</p>		<p><b>Artigo 11.º</b></p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>		



## NOTA TÉCNICA

<p>2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A, 152.º-B, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:</p>		<p>2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A, 152.º-B, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A, 372.º a 376.º e 387.º a 388.º-A, quando cometidos:</p>		
---	--	---	--	--



<p>a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou</p> <p>b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.</p> <p>3 - (Revogado.)</p> <p>4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.</p> <p>5 - Para efeitos de responsabilidade criminal</p>		<p>a) [...]; ou</p> <p>b) [...].</p> <p>3 - (Revogado).</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>		
--	--	---	--	--





<p>consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto.</p> <p>6 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.</p> <p>7 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.</p> <p>8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da</p>		<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...]:</p>		
---	--	---	--	--



<p>responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:</p> <p>a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e</p> <p>b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.</p> <p>9 - Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for</p>		<p>a) [...]; e</p> <p>b) [...].</p> <p>9 - [...]:</p>		
---	--	---	--	--



<p>condenada, relativamente aos crimes:</p> <p>a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;</p> <p>b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou</p> <p>c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.</p> <p>10 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos</p>		<p>a) [...];</p> <p>b) [...]; ou</p> <p>c) [...].</p> <p>10 - [...].</p>		
---	--	--	--	--



<p>termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.</p> <p>11 - Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.</p>		<p>11 - [...].</p>		
<p><b>Artigo 30.º</b></p> <p><b>Concurso de crimes e crime continuado</b></p> <p>1 - O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for</p>		<p><b>Artigo 30.º</b></p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>		





<p>preenchido pela conduta do agente.</p> <p>2 - Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogênea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.</p> <p>3 - O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.</p>		<p>2 - [...].</p> <p>3 - O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais e contra animais.</p>		
---	--	--	--	--



<p><b>Artigo 109.º</b></p> <p><b>Perda de instrumentos</b></p> <p>1 - São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos de facto ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, considerando-se instrumentos de facto ilícito típico todos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática.</p>		<p><b>Artigo 109.º</b></p> <p><b>Perda de instrumentos, animais e produtos</b></p> <p>1. São declarados perdidos a favor do Estado os objectos e animais que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.</p>		
--	--	---	--	--



<p>2 - O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente ou quando o agente tenha sido declarado contumaz.</p> <p>3 - Se os instrumentos referidos no n.º 1 não puderem ser apropriados em espécie, a perda pode ser substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A.</p> <p>4 - Se a lei não fixar destino</p>		<p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p>		
--	--	-----------------------------------	--	--



<p>especial aos instrumentos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.</p>				
		<p><b>Artigo 109.º-A</b>  <b>Perda de animais que sejam vítimas de crimes</b>          Podem ser declarados perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes praticados pelo seu dono quando, pelas circunstâncias do caso, se mostrar comprometido, de forma definitiva e irreversível, o reatamento de convivência entre o animal e o seu dono, ou quando, em função do destino final ou do</p>		





## NOTA TÉCNICA

		meio em que viva, exista sério risco da prática de factos idênticos aos que motivaram a condenação.		
<p><b>Artigo 387.º</b></p> <p><b>Maus tratos a animais de companhia</b></p> <p>1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua</p>	<p><b>Artigo 387.º</b></p> <p><b>Morte e maus tratos a animal de companhia</b></p> <p>1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</p> <p>2 – A tentativa é punível.</p> <p>3 – [Anterior n.º 1].</p> <p>4 – [Anterior n.º 2].</p>	<p><b>Artigo 387.º</b></p> <p><b>Morte de animal</b></p> <p>1 – Quem, fora de actividade legalmente permitida ou autorizada, matar um animal é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 240 dias.</p> <p>2 – A tentativa é punível.</p> <p>3 - Se a conduta referida no número 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p><b>Artigo 387.º</b></p> <p><b>Morte e maus tratos de animal de companhia</b></p> <p>1 – Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 – A tentativa é punível.</p> <p>3 – Se os factos referidos no n.º 1 forem praticados por negligência, o agente é punido com pena de prisão</p>	<p><b>Artigo 387.º</b></p> <p><b>Maus tratos a animais</b></p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até duzentos e quarenta dias se dos factos previstos no número anterior resultar:</p> <p>a) Lesão anatómica;</p> <p>b) Lesão fisiológica de particular gravidade;</p> <p>c) Afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal;</p>



## NOTA TÉCNICA

<p>capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>		<p>4 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.</p> <p>5 – É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:</p> <p>a) Ser o detentor ou proprietário do animal;</p> <p>b) O crime ser de especial crueldade, designadamente, por empregar tortura ou acto de crueldade que aumente o sofrimento do animal;</p>	<p>até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>4 – Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a um ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.</p> <p>5 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240</p>	<p>d) Afetação grave da sua etologia.</p> <p>3 – A tentativa e a negligência são puníveis.</p> <p>4 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.</p>
---	--	---	---	---



## NOTA TÉCNICA

		<p>c) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;</p> <p>d) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;</p> <p>e) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 388.º</b> <b>Maus tratos a animais</b></p> <p>1 - Quem, fora de actividade legalmente permitida ou autorizada, infligir dor, sofrimento ou quaisquer</p>	<p>dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 387.º - A</b> <b>Morte de animais</b></p> <p>1 – Quem, fora de atividade permitida ou autorizada por lei, matar intencionalmente um animal senciente é</p>
--	--	--	---	---



## NOTA TÉCNICA

		<p>outros maus tratos físicos ou psicológicos a um animal é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 – Se, dos factos previstos no número anterior, a privação de importante órgão ou membro do animal, a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou permanente, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>3 – Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem</p>		<p>punido com pena de prisão de seis meses a 3 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias.</p> <p>2 - A tentativa e a negligência são puníveis.</p> <p>3 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.</p>
--	--	---	--	--





## NOTA TÉCNICA

		<p>especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>4 - São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 5 do artigo 387.º.</p> <p>5 - Na mesma pena prevista no n.º 1 é punido quem utilizar, ceder ou explorar, com ou sem propósito lucrativo, animal para práticas sexuais.</p> <p>6 - Se a conduta referida nos números anteriores for praticada por negligência, o</p>		
--	--	---	--	--



## NOTA TÉCNICA

		agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.		
<p><b>Artigo 388.º</b> <b>Abandono de animais de companhia.</b></p> <p>Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.</p>		<p><b>Artigo 388.º-A</b> <b>Abandono de animais</b></p> <p>Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou colectivas, é punido com</p>	<p><b>Artigo 388.º</b> <b>[.]</b></p> <p>1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.</p> <p>2 – Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>	<p><b>Artigo 388.º</b> <b>Abandono de animais</b></p> <p>É punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia:</p> <p>a) O abandonar;</p> <p>b) Afetar gravemente, ainda que por negligência, o seu bem-estar, designadamente por não garantir o acesso a água e alimento de acordo com as necessidades desse animal;</p>



## NOTA TÉCNICA

		pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.		c) Não assegurar os cuidados médico-veterinários adequados.
<p><b>Artigo 388.º-A</b></p> <p><b>Penas acessórias</b></p> <p>1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com</p>		<p><b>Artigo 389.º</b></p> <p><b>Penas acessórias</b></p> <p>1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º a 388.º-A, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 5 anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com</p>	<p><b>Artigo 388.º-A</b></p> <p><b>[...]</b></p> <p>1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 10 anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com</p>	<p><b>Artigo 388.º-A</b></p> <p><b>Penas acessórias</b></p> <p>1- Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º, 387.º A e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de dez anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou</p>



## NOTA TÉCNICA

<p>animais de companhia;</p> <p>c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;</p> <p>d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e</p>		<p>animais;</p> <p>c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;</p> <p>d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais;</p> <p>e) Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência.</p> <p>2 - [...].</p>	<p>animais;</p> <p>c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;</p> <p>d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais.</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b) a d)</p>	<p>concursos relacionados com animais;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Perda a favor do Estado, ou de entidade a designar por este, do animal em causa e de outros de que seja detentor legal;</p> <p>e) Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais;</p> <p>f) (anterior alínea d).</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e</p>
--	--	---	--	---





NOTA TÉCNICA

d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.			do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.	f) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.
				<p><b>Artigo 388.º - B</b>  <b>Detenção legal temporária de animais maltratados</b>  A detenção legal de um animal comprovadamente maltratado pode, durante o processo judicial, ser temporariamente atribuída a um familiar que não coabite com o arguido ou a uma associação com condições para acolher adequadamente o animal.</p>
<p><b>Artigo 389.º</b>  <b>Conceito de animal de companhia</b></p>		<p><b>Artigo 390.º</b>  <b>Conceito de animal</b></p>	<p><b>Artigo 389.º</b>  [...]</p>	<p><b>Artigo 389.º</b>  <b>Conceito de animal</b></p>



## NOTA TÉCNICA

<p>1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.</p>		<p>Para efeitos do disposto no presente Título, entende-se por animal qualquer animal senciente vertebrado.</p>	<p>Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal efetivamente detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia, ainda que se encontrem em estado de abandono ou errância.</p>	<p>São abrangidos pelas normas constantes deste título os animais sencientes, independentemente da função que desempenham ou de terem ou não detentor legal</p>
---	--	---	---	---



**Quadro Comparativo entre a redação atual do Código de Processo Penal e as propostas do Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN)**

<b>Código de Processo Penal - Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (e sucessivas alterações)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN)</b>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 103.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Quando se praticam os actos</b></p> <p>1 - Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.</p> <p>2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:</p> <p>a) Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;</p> <p>b) Os atos relativos a processos em que intervenham arguidos menores, ainda que não haja arguidos presos;</p> <p>c) Os actos de inquérito e de instrução, bem como os debates instrutórios e audiências relativamente aos quais for reconhecida, por despacho de quem a elas presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações;</p> <p>d) Os actos relativos a processos sumários e abreviados, até à sentença em primeira instância;</p> <p>e) Os actos processuais relativos aos conflitos de competência, requerimentos de recusa e pedidos de escusa;</p> <p>f) Os actos relativos à concessão da</p>	<p style="text-align: center;"><b>«Artigo 103.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>[...]</b></p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p>

<p>liberdade condicional, quando se encontrar cumprida a parte da pena necessária à sua aplicação;</p> <p>g) Os actos de mero expediente, bem como as decisões das autoridades judiciais, sempre que necessário.</p> <p>h) Os atos considerados urgentes em legislação especial.</p> <p>3 - O interrogatório do arguido não pode ser efectuado entre as 0 e as 7 horas, salvo em acto seguido à detenção:</p> <p>a) Nos casos da alínea a) do n.º 5 do artigo 174.º; ou</p> <p>b) Quando o próprio arguido o solicite.</p> <p>4 - O interrogatório do arguido tem a duração máxima de quatro horas, podendo ser retomado, em cada dia, por uma só vez e idêntico prazo máximo, após um intervalo mínimo de sessenta minutos.</p> <p>5 - São nulas, não podendo ser utilizadas como prova, as declarações prestadas para além dos limites previstos nos n.os 3 e 4.</p>	<p>g) [...];</p> <p>h) [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) Nos casos da alínea a) do n.º 6 do artigo 174.º; ou</p> <p>b) [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 159.º-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Perícias médico-veterinárias legais e forenses</b></p> <p>1 - As perícias médico-veterinárias legais e forenses devem ser realizadas por entidades designadas pela autoridade judiciária, designadamente o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, as faculdades que reúnam as condições para o efeito, bem como médicos veterinários e médico veterinários municipais.</p> <p>2 - As perícias médico-veterinárias legais e</p>
--	---



<p style="text-align: center;"><b>Artigo 171.º</b> <b>Pressupostos</b></p> <p>1 - Por meio de exames das pessoas, dos lugares e das coisas, inspeccionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.</p> <p>2 - Logo que houver notícia da prática de crime, providencia-se para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes de serem examinados, proibindo-se, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.</p> <p>3 - Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares e as</p>	<p>forenses em que se verifique a necessidade de formação médica especializada noutros domínios e que não possam ser realizadas pelas entidades referidas no número anterior, por aí não existirem peritos com a formação requerida ou condições materiais para a sua realização, podem ser efectuadas por serviço universitário ou de saúde público ou privado.</p> <p>3 - Sempre que necessário, as perícias médico-veterinárias podem ser realizadas por entidades terceiras, públicas ou privadas ou ser solicitada perícia a outros especialistas que laborem em entidades públicas ou privadas.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 171.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - Por meio de exames das pessoas, dos lugares, <b>animais</b> e das coisas, inspeccionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares,</p>
--	---

<p>coisas em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstituí-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.</p> <p>4 - Enquanto não estiver presente no local a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes, cabe a qualquer agente da autoridade tomar provisoriamente as providências referidas no n.º 2, se de outro modo houver perigo iminente para obtenção da prova.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 172.º</b> <b>Sujeição a exame</b></p> <p>1 - Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.</p> <p>2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 do artigo 154.º e 6 e 7 do artigo 156.º</p> <p>3 - Os exames susceptíveis de ofender o pudor das pessoas devem respeitar a dignidade e, na medida do possível, o pudor de quem a eles se submeter. Ao exame só assistem quem a ele proceder e a autoridade judiciária competente, podendo o examinando fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança, se não houver perigo na demora, e devendo ser informado de que possui essa faculdade.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 174.º</b> <b>Pressupostos</b></p>	<p><b>animais</b> e as coisas em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstitui-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.</p> <p>4 - [...].</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 172.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar <b>animal</b> ou coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 174.º</b> <b>[...]</b></p>
--	--

<p>1 - Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.</p> <p>2 - Quando houver indícios de que os objectos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.</p> <p>3 - As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.</p> <p>4 - O despacho previsto no número anterior tem um prazo de validade máxima de 30 dias, sob pena de nulidade.</p> <p>5 - Ressalvam-se das exigências contidas no n.º 3 as revistas e as buscas efectuadas por órgão de polícia criminal nos casos:</p> <p>a) De terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;</p> <p>b) Em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou</p> <p>c) Aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.</p> <p>6 - Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 – Quando houver indícios da existência de <b>animais relacionados com um crime</b> ou que possam servir de prova, que se encontrem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.</p> <p>4 – Anterior n.º 3.</p> <p>5 – Anterior n.º 4.</p> <p>6 – Anterior n.º 5.</p> <p>7 – Anterior n.º 6.</p>
--	--

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 175.º</b> <b>Formalidades da revista</b></p> <p>1 - Antes de se proceder a revista é entregue ao visado, salvo nos casos do n.º 5 do artigo anterior, cópia do despacho que a determinou, no qual se faz menção de que aquele pode indicar, para presenciar a diligência, pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.</p> <p>2 - A revista deve respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 176.º</b> <b>Formalidades da busca</b></p> <p>1 - Antes de se proceder a busca, é entregue, salvo nos casos do n.º 5 do artigo 174.º, a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.</p> <p>2 - Faltando as pessoas referidas no número anterior, a cópia é, sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que o substitua.</p> <p>3 - Juntamente com a busca ou durante ela pode proceder-se a revista de pessoas que se encontrem no lugar, se quem ordenar ou efectuar a busca tiver razões para presumir que se verificam os pressupostos do n.º 1 do artigo 174.º Pode igualmente proceder-se como se dispõe no artigo 173.º.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 175.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - Antes de se proceder a revista é entregue ao visado, salvo nos casos do <b>n.º 6</b> do artigo anterior, cópia do despacho que a determinou, no qual se faz menção de que aquele pode indicar, para presenciar a diligência, pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.</p> <p>2 - [...].</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 176.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - Antes de se proceder a busca, é entregue, salvo nos casos do <b>n.º 6</b> do artigo 174.º, a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>
--	---

<p align="center"><b>Artigo 177.º</b> <b>Busca domiciliária</b></p>	<p align="center"><b>Artigo 177.º</b> <b>[...]</b></p>
<p>1 - A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efectuada entre as 7 e as 21 horas, sob pena de nulidade.</p> <p>2 - Entre as 21 e as 7 horas, a busca domiciliária só pode ser realizada nos casos de:</p> <p>a) Terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada;</p> <p>b) Consentimento do visado, documentado por qualquer forma;</p> <p>c) Flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.</p> <p>3 - As buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgão de polícia criminal:</p> <p>a) Nos casos referidos no n.º 5 do artigo 174.º, entre as 7 e as 21 horas;</p> <p>b) Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, entre as 21 e as 7 horas.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 174.º nos casos em que a busca domiciliária for efectuada por órgão de polícia criminal sem consentimento do visado e fora de flagrante delito.</p> <p>5 - Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) Nos casos referidos no <b>n.º 6</b> do artigo 174.º, entre as 7 e as 21 horas;</p> <p>b) [...].</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto no <b>n.º 7</b> do artigo 174.º nos casos em que a busca domiciliária for efectuada por órgão de polícia criminal sem consentimento do visado e fora de flagrante delito.</p> <p>5 - [...].</p>



<p>Médicos, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.</p> <p>6 - Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número anterior é feito ao presidente do conselho directivo ou de gestão do estabelecimento ou a quem legalmente o substituir.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 178.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Objeto e pressupostos da apreensão</b></p> <p>1 - São apreendidos os instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova.</p> <p>2 - Os instrumentos, produtos ou vantagens e demais objetos apreendidos nos termos do número anterior são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.</p> <p>3 - As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.</p> <p>4 - Os órgãos de polícia criminal podem efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora, nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 249.º</p> <p>5 - Os órgãos de polícia criminal podem ainda efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição,</p>	<p>6 - [...].</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 178.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>[...]</b></p> <p>1 - São apreendidos os <b>animais</b>, instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 – Os animais apreendidos nos termos do número 1 são confiados à guarda dos centros de recolha oficial ou associações zoófilas legalmente constituídas.</p> <p>4 – Anterior n.º 3.</p> <p>5 - Anterior n.º 4.</p>
--	---

<p>danificação, inutilização, ocultação ou transferência de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.</p> <p>6 - As apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de setenta e duas horas.</p> <p>7 - Os titulares de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos apreendidos podem requerer ao juiz a modificação ou a revogação da medida.</p> <p>8 - O requerimento a que se refere o número anterior é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição.</p> <p>9 - Se os instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos apreendidos forem suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o.</p> <p>10 - A autoridade judiciária prescinde da presença do interessado quando esta não for possível.</p> <p>11 - Realizada a apreensão, é promovido o respetivo registo nos casos e nos termos previstos na legislação registal aplicável.</p> <p>12 - Nos casos a que se refere o número anterior, havendo sobre o bem registo de aquisição ou de reconhecimento do direito de propriedade ou da mera posse a favor de pessoa diversa da que no processo for</p>	<p>6 - Os órgãos de polícia criminal podem ainda efectuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de <b>animais</b>, instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objectos provenientes da prática de um facto ilícito típico susceptíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.</p> <p>7 - Anterior n.º 6.</p> <p>8 - Anterior n.º 7.</p> <p>9 - Anterior n.º 8.</p> <p>10 - Anterior n.º 9.</p> <p>11 - Anterior n.º 10.</p> <p>12 - Anterior n.º 11.</p> <p>13- Anterior n.º 12.</p>
---	--

considerada titular do mesmo, antes de promover o registo da apreensão a autoridade judiciária notifica o titular inscrito para que, querendo, se pronuncie no prazo de 10 dias.

**Artigo 185.º-A**

**Apreensão de animais**

Se a apreensão respeitar a animais, a autoridade judiciária pode ordenar que sejam desencadeadas as diligências de prestação de cuidados, como a alimentação e demais deveres previstos no Código Civil.

**Artigo 186.º-A**

**Restituição dos animais apreendidos**

1 - Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os animais apreendidos são restituídos a quem de direito.

2 - Logo que transitar em julgado a sentença, os animais apreendidos são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.

3 - As pessoas a quem devam ser restituídos os animais são notificadas para procederem ao seu levantamento no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, se não o fizerem, os animais se consideram perdidos a favor do Estado.

4 - Se se revelar comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro das pessoas referidas no número anterior, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à notificação edital, sendo, nesse caso, de 90 dias o prazo máximo para levantamento dos animais.

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 249.º</b> <b>Providências cautelares quanto aos meios de prova</b></p> <p>1 - Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.</p> <p>2 - Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número anterior:</p> <p>a) Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no n.º 2 do artigo 171.º, e no artigo 173.º, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares;</p> <p>b) Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;</p> <p>c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 200.º-A</b> <b>Proibição de detenção de animais</b></p> <p>Se houver indícios de prática de crime contra animal, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:</p> <p>a) Suspensão do exercício de profissão, ofício ou comércio relacionado com animais;</p> <p>b) Proibição de contacto com o animal.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 249.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no n.º 2 do artigo 171.º, e no artigo 173.º, assegurando a <b>integridade física e psicológica dos animais</b> e a manutenção do estado das coisas e dos lugares;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à <b>conservação da integridade física e</b></p>
---	--

<p>apreendidos.</p> <p>3 - Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos órgãos de polícia criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 251.º</b> <b>Revistas e buscas</b></p> <p>1 - Para além dos casos previstos no n.º 5 do artigo 174.º, os órgãos de polícia criminal podem proceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária:</p> <p>a) À revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrarem, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se;</p> <p>b) À revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer acto processual ou que, na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência.</p> <p>2 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 174.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 270.º</b> <b>Actos que podem ser delegados pelo Ministério Público nos órgãos de polícia</b></p>	<p><b>psicológica dos animais</b> e à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos.</p> <p>3 - [...].</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 251.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - Para além dos casos previstos no n.º 6 do artigo 174.º, os órgãos de polícia criminal podem proceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p> <p>2 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 174.º.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 270.º</b> <b>[...]</b></p>
--	---

<b>criminal</b>	
<p>1 - O Ministério Público pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito.</p> <p>2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos actos que são da competência exclusiva do juiz de instrução, nos termos dos artigos 268.º e 269.º, os actos seguintes:</p> <p>a) Receber depoimentos ajuramentados, nos termos da segunda parte do n.º 3 do artigo 138.º;</p> <p>b) Ordenar a efectivação de perícia, nos termos do artigo 154.º</p> <p>c) Assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa, nos termos da segunda parte do n.º 3 do artigo 172.º;</p> <p>d) Ordenar ou autorizar revistas e buscas, nos termos e limites dos n.os 3 e 5 do artigo 174.º;</p> <p>e) Quaisquer outros actos que a lei expressamente determinar que sejam presididos ou praticados pelo Ministério Público.</p> <p>3 - O Ministério Público pode, porém, delegar em autoridades de polícia criminal a faculdade de ordenar a efectivação da perícia relativamente a determinados tipos de crime, em caso de urgência ou de perigo na demora, nomeadamente quando a perícia deva ser realizada conjuntamente com o exame de vestígios. Exceptuam-se a perícia que envolva a realização de autópsia médico-legal, bem como a prestação de</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Ordenar ou autorizar revistas e buscas, nos termos e limites dos <b>n.ºs 4 e 6</b> do artigo 174.º;</p> <p>e) [...].</p> <p>3 - [...].</p>



<p>esclarecimentos complementares e a realização de nova perícia nos termos do artigo 158.º</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, no n.º 3 do artigo 58.º, no n.º 3 do artigo 243.º e no n.º 1 do artigo 248.º, a delegação a que se refere o n.º 1 pode ser efectuada por despacho de natureza genérica que indique os tipos de crime ou os limites das penas aplicáveis aos crimes em investigação.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 281.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Suspensão provisória do processo</b></p> <p>1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:</p> <p>a) Concordância do arguido e do assistente;</p> <p>b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;</p> <p>c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;</p> <p>d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;</p> <p>e) Ausência de um grau de culpa elevado; e</p> <p>f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção</p>	<p>4 - [...].</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 281.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...]; e</p> <p>f) [...];</p>
---	---

<p>que no caso se façam sentir.</p> <p>2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:</p> <p>a) Indemnizar o lesado;</p> <p>b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;</p> <p>c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;</p> <p>d) Residir em determinado lugar;</p> <p>e) Frequentar certos programas ou actividades;</p> <p>f) Não exercer determinadas profissões;</p> <p>g) Não frequentar certos meios ou lugares;</p> <p>h) Não residir em certos lugares ou regiões;</p> <p>i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;</p> <p>j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;</p> <p>l) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;</p> <p>m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.</p> <p>4 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.</p>	<p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social ou <b>associações zoófilas</b> certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) Não ter em seu poder determinados <b>animais</b> ou objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;</p> <p>m) [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>
---	---

<p>5 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.</p>	5 - [...].
<p>6 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.</p>	6 - [...].
<p>7 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p>	7 - [...].
<p>8 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p>	8 - [...].
<p>9 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando</p>	9 - [...].

<p>cometida por duas ou mais pessoas.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 374.º</b> <b>Requisitos da sentença</b></p> <p>1 - A sentença começa por um relatório, que contém:</p> <p>a) As indicações tendentes à identificação do arguido;</p> <p>b) As indicações tendentes à identificação do assistente e das partes civis;</p> <p>c) A indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a acusação, ou pronúncia, se a tiver havido;</p> <p>d) A indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada.</p> <p>2 - Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.</p> <p>3 - A sentença termina pelo dispositivo que contém:</p> <p>a) As disposições legais aplicáveis;</p> <p>b) A decisão condenatória ou absolutória;</p> <p>c) A indicação do destino a dar a coisas ou objetos relacionados com o crime, com expressa menção das disposições legais aplicadas;</p> <p>d) A ordem de remessa de boletins ao registo criminal;</p> <p>e) A data e as assinaturas dos membros do</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 374.º</b> <b>Requisitos da sentença</b></p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) A indicação do destino a dar <b>a animais</b>, coisas ou objectos relacionados com o crime, com expressa menção das disposições legais aplicadas;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p>
--	--

<p>tribunal.</p> <p>4 - A sentença observa o disposto neste Código e no Regulamento das Custas Processuais em matéria de custas.</p>	<p>4 -[...].</p>
--	------------------